



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

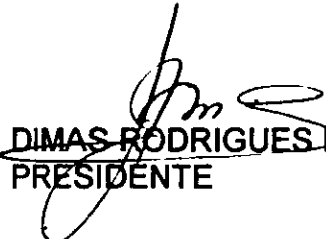
Processo nº. : 10530.000986/92-84
Recurso nº. : 11.954
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : CÍCERO RUMÃO CORREIA DA SILVA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.165

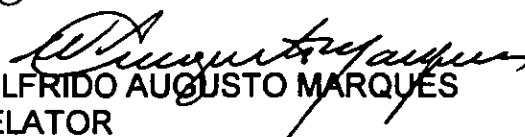
IRPF – DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, diante de sua íntima relação de causa e feito.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REISS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000986/92-84
Acórdão nº. : 106-10.165
Recurso nº. : 11.954
Interessado : CÍCERO RUMÃO CORREIA DA SILVA

RELATÓRIO

CÍCERO RUMÃO CORREIA DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 052.749.824-68, residente na Rua 03, nº 05, Vila São Joaquim, Sobradinho – BA, foi autuado em razão de não-recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (exercícios de 1991 e 1992) decorrente da distribuição de lucro e/ou retirada de pro-labore, haja vista a constatação em outro processo da ocorrência de omissão de receita e arbitramento do lucro na firma individual "Cícero Rumão Correia da Silva – ME":

Com efeito, por ocasião do julgamento do processo administrativo relativo ao IRPJ, restou decidido pela Autoridade Fiscal que não havia elementos comprobatórios da omissão de receita indicada, pelo que foi julgado parcialmente procedente o lançamento, ao que foi mantida a exigência no tocante ao arbitramento do lucro, na forma da ementa a seguir:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.**

Admite-se a constatação de omissão de receita operacional, através de empréstimo de prova feita pelo fisco estadual, desde que a autoridade fiscal, sem se ater ao recolhimento do tributo estadual, empreenda algum procedimento voltado à verificação da falta, anexando demonstrativos que indiquem o quantum tributável

LUCRO ARBITRADO – MICROEMPRESA

Na microempresa verificada o excesso de receita bruta ao limite estabelecido, arbitra-se este excedente caso a contribuinte não possua ou mantenha escrituração para cálculo do imposto devido pelo lucro real.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000986/92-84
Acórdão nº. : 106-10.165

Em vista ao nexo de causalidade entre a tributação da pessoa jurídica e o reflexo acarretado à pessoa física, a Autoridade Julgadora assim decidiu nos presentes autos:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
LANÇAMENTO DECORRENTE.**

O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos". (fls. 29/31)

No tocante ao crédito exonerado, submete-se a indicada decisão à apreciação deste MM. Colegiado, na forma do recurso de ofício interposto, ao que se destaque não ter o contribuinte formulado pleito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000986/92-84
Acórdão nº. : 106-10.165

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de recurso de ofício proposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou procedente, em parte, lançamento decorrente do imposto de renda pessoa física, apurado no processo matriz nº 10530.000982/92-23 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, recurso nº 114.217.

A parte mantida no lançamento, relativamente ao arbitramento excedente das receitas auferidas nos exercícios de 1991 e 1992 não foi objeto de contestação.

A decisão recorrida considerou que: "O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos."

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

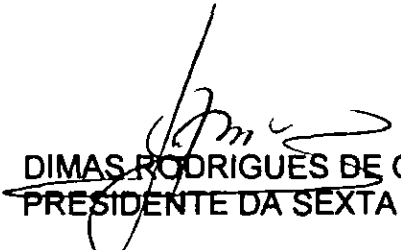
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000986/92-84
Acórdão nº. : 106-10.165

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 15/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL